



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055013-58.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, é apelado ACADEMIA FORÇA PLENA LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.055.013-58.2023.8.26.0002

Apelante: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS

Apelada: ACADEMIA FORÇA PLENA LTDA. ME

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.908

Cobrança. Contrato verbal de compra e venda de ativos. Réu revel, apesar de citado pessoalmente. Alegação do requerido, ora apelante, de que não estava apto a apresentar resposta, requerendo prorrogação do prazo, não pode sobressair. Lapso cronológico peremptório. Razões do recurso que não impugnaram a relação negocial e se limitam à exclusão da verba honorária ou mesmo redução dos honorários advocatícios. Quanto ao avençado, nenhuma resistência, portanto, reconhecido. Validade e eficácia do pactuado deve sobressair. Valor da condenação apontado na planilha, com a exclusão da verba honorária ali constante, apresenta-se adequado. Gratuidade de justiça indeferida, ante a ausência de documentação que demonstrasse a hipossuficiência financeira para fins processuais. Concessão do prazo de 10 dias para que efetue o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa/CADIN. Apelo desprovido, com determinação.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 123/124, que julgou procedente ação de

cobrança, decretando a revelia do réu, que inclusive fora citado pessoalmente e não apresentara resposta no prazo legal.

Alega o apelante que não está apto a suportar as custas processuais, requerendo a concessão de gratuidade de justiça. Menciona que a jurisprudência reconhece justificativa plausível e comprovada para flexibilizar prazos processuais, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Destaca a insuficiência de provas para fixação do valor da condenação, pois os documentos de pág. 70 incluem valores indevidos, como honorários advocatícios que devem ser fixados pelo juízo, haja vista que a revelia não desonera o autor de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ressalta a desproporcionalidade dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Por último, requer o provimento do apelo para anulação da sentença e reabertura do prazo para apresentação de contestação; subsidiariamente, a revisão do valor da condenação, com exclusão de valores indevidos e diminuição da verba honorária para 5%, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 136/143.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça tem por escopo viabilizar o acesso ao Judiciário àqueles que não podem, sem sacrificar o próprio sustento, arcar com as custas do processo, sendo, pois,

dever do Magistrado syndicar de ofício a presença dos requisitos que autorizam a sua concessão, visando, assim, assegurar somente aos realmente necessitados o deferimento da benesse.

Ademais, o benefício em questão não é absoluto, devendo a parte demonstrar a hipossuficiência alegada, consoante disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

E, como é sabido, a afirmação de pobreza apresenta presunção relativa, devendo ser corroborada com os demais elementos trazidos aos autos.

No caso concreto, a propalada necessidade não restou comprovada, haja vista que o apelante não logrou êxito em demonstrar que não possui condições de assumir os encargos processuais, ante a ausência, inclusive, de documentação que caracterize a fragilidade financeira para fins processuais.

Insta ressaltar que o negócio jurídico não fora realizado entre pessoas fragilizadas economicamente, ao contrário, diz respeito a valores consideráveis, o que faz presumir que seus rendimentos bastem para o recolhimento das custas, sem desfalque do necessário para a sua sobrevivência.

Desse modo, indefere-se a gratuidade, concedendo-se o prazo de 10 dias para que seja efetuado o valor do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa/CADIN.

3. Quanto à matéria de fundo, vislumbra-se que as razões do apelo demonstram inconformismo inconsequente, e nada além disso, pois em nenhum momento o recorrente comprovou o pagamento dos valores devidos e sequer os impugnou especificamente, portanto, reconheceu a condição de devedor, devendo ser destacado que, inclusive, nenhum vício envolvendo a relação negocial fora apresentado.

Ou seja, o recurso não impugnou a relação negocial, e se limita à exclusão da verba honorária de sucumbência ou mesmo a sua redução.

De fato, o pactuado tem validade e eficácia, ressaltando-se que a sentença já excluía da planilha de pág. 70 os honorários advocatícios correspondentes, limitando-se exclusivamente ao valor devido, originário do que fora contratado.

No tocante à afirmação de cerceamento de defesa, a irresignação do apelante não merece prosperar.

Isso porque deixou de apresentar contestação no prazo legal, não se vislumbrando nenhuma situação excepcional que justificasse a devolução de prazo para a oferta de contestação, não havendo, assim, justo motivo para a prorrogação do prazo, que, via de regra, é próprio e peremptório.

Assim, a parte apelante não logrou desenvolver

argumentação apta a demonstrar o desacerto da sentença atacada, cujos fundamentos são ora confirmados.

Em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 11% do valor da condenação, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência na sentença levou em consideração o mínimo legal, com a observação, também, do tema 1.076, oriundo de recursos repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, ressalvando-se que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

5. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo, com determinação.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR